Artigos Originais

A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA NA REFORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL: A TRAJETÓRIA NORMATIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – MODALIDADE URBANO (2005 A 2011)

Original Articles

ELEMENTARY PROFESSIONAL EDUCATION IN THE FEDERAL LAW REFORM: NORMATIVE TRAJECTORY OF THE NATIONAL PROGRAM FOR YOUTH INCLUSION – URBAN MODALITY (2005-2011)

Marta Leandro Silva* http://lattes.cnpq.br/2975349587986383 martaleandro@fclar.unesp.br



RESUMO

Este artigo abordar, no contexto de reforma da legislação federal de educação profissional pós LDB 9394/96, a trajetória normativa do programa federal denominado Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJOVEM- Modalidade Urbano) no período de 2005 a 2011. Articulase à pesquisa financiada pela FAPESP (Processo 2011/08456) sobre as políticas públicas de educação profissional e tecnológica no Brasil. Em bases metodológicas de pesquisa qualitativa em educação, especificamente, de pesquisa documental/legal, o trabalho contempla a abordagem histórico-descritiva da trajetória de expedição atos normativos do ProJOVEM-Modalidade Urbano situado no contexto da educação profissional e de demandas de planejamento cooperativo entre os Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego. Reporta-se aos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9394/96 e do Decreto Federal 5.154/2004 concernentes à educação profissional básica. Cabe reconhecer a fragilidade de diálogo e os desafios postos para um planejamento intersetorial entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho nesse campo. Por fim. considerase que o desenvolvimento de uma exitosa política pública para a educação profissional básica requer o reexame e a reformulação da legislação federal de ensino, bem como um planejamento conjunto para a elaboração e implementação de programas federais, a fim de identificar demandas atuais e prioritárias para a formação inicial e continuada de jovens e trabalhadores.

Palavras-chave: educação profissional básica. Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM- Modalidade Urbana). atos normativos. Ministério do Trabalho. Ministério da Educação.

.

^{*} Doutora em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp) — Campus de Araraquara. Docente da Unesp — Campus de Araraquara. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Profissional e Tecnológica. Desenvolve pesquisas financiadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

ABSTRACT

This paper analyses, in the context of the educational federal law reform after the "LDB 9394/96", the normative trajectory of federal program called the National Youth Inclusion Program (ProJOVEM- Urban Modality), between 2005 and 2011. Is is articulated with the research funded by FAPESP (Process 2011/08456), about public policies of professional and technological education in Brazil. The methodological basis is the qualitative research in education, specifically, documental and legal research. This paper includes the historical and descriptive approach with the normative acts trajectory of "ProJOVEM - Urban Modality", situated in professional education and cooperative planning demands context, between the Ministries of Education and Labour and Employment. It refers to the articles of the Guidelines and Bases of National Education Law (LDB) and the Federal Decree 5.154/2004 regarding the elementary professional education. It is necessary to recognize the weakness of the dialogue and the challenges posed to an intersectoral planning between the the Ministry of Education and Ministry of Labour. Finally, it is considered that the development of a successful public policy for elementary professional education requires the review and reformulation of federal education law, as well as a planning for the development and implementation of federal programs in order to identify demands for young people and workers for initial and continuing education.

Keywords: basic vocational education. National Program for Youth Inclusion (PROJOVEM-mode Urban). normative acts. Ministry of Labour. Ministry of Education.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda os atos normativos concernentes à implementação do programa federal denominado Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJOVEM – Modalidade Urbano) no período de 2004 a 2011. Articula-se à pesquisa financiada pela FAPESP (Processo 2011/08456) sobre as políticas públicas de educação profissional e tecnológica no Brasil, pós-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/96 (BRASIL, 1996), no período de 1996 a 2012.

Em bases metodológicas de pesquisa qualitativa, focaliza a atual LDB n. 9394/96, de sua legislação complementar - Decreto n. 5.154 (BRASIL, 2004a) e da legislação correlata à regulamentação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – (ProJOVEM - Modalidade Urbano). Com recorte de pesquisa bibliográfica, de cunho documental/legal, contempla a descrição dos atos normativos do ProJOVEM-Modalidade Urbano; situando-o no contexto intersetorial de planejamento e de produção normativa entre o Ministério da Educação e do Trabalho; destaca os aspectos relevantes da LDB n. 9394/96 quanto à educação profissional básica. Para tanto faz uso de uma abordagem de análise do discurso normativo no campo da

filosofia do direito e das ciências políticas.

É sabido que a educação profissional se desenvolveu à luz de estereótipos e de descaminhos. Ainda hoje demanda uma diversidade de pesquisas a contemplar sua relevância social. Estudá-la é pois grande um desafio.

A TRAJETÓRIA DE ELABORAÇÃO DA LDBEN N.º 9394/96: PROPOSIÇÕES E EMBATES ENTRE OS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

No Brasil, a reforma da educação profissional desenvolveu-se sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96 e posterior legislação complementar. Na primeira etapa dessa reforma destacam-se em ordem cronológica de publicação, os seguintes atos normativos: Decreto n. 2.208 (BRASIL, 1997), Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) n. 16 (CNE, 1999b) e Resolução CNE/CEB n. 04 (CNE, 1999a).

Em linhas gerais, conforme Moraes et al (1999, p.56), o processo de elaboração da atual LDB nº. 9394/96 comportou duas tendências antagônicas, no tocante à educação profissional pública, contemplando debates acirrados entre os Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego. Naquele momento, registrava-se, então, a coexistência de duas tendências: "a) uma proposta apresentada pelo Deputado Jorge Hage, na perspectiva dos educadores progressistas; b) e uma proposta, contrária a essa, fundamentada na concepção que defendia a constituição de um sistema diferenciado de educação tecnológica, que se apoiava no substitutivo apresentado por Darcy Ribeiro". Assim, para Moraes et al (1999, p.56) ocorre que "é fundamentalmente este dispositivo que será aprovado [...] convertendo-se na nova LDB n.º 9.394/96".

A reforma da legislação federal da educação profissional é resultante do enfrentamento e de imperiosa conciliação de processos desenvolvidos separadamente pelo Ministério da Educação (MEC) via Secretaria da Educação Média e Tecnológica (SEMTEC) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR) (SILVA, 2002).

Na visão dos críticos da reforma, a proposta delineada pelo Projeto de Lei nº. 1.603/96 se efetiva, posteriormente, mediante a publicação do Decreto Federal nº. 2.208/97.

Revista CAMINE: Caminhos da Educação, Franca, v. 7, n. 1, 2015. ISSN 2175-4217

Segundo Kuenzer (1997), os debates da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC) estavam direcionados para a análise da função que as escolas técnicas e agrotécnicas, especialmente as da rede federal, desempenhavam na educação de jovens referindo-se à discussão sobre o ensino médio.

Moraes et al (1999, p.60) esclarece que havia na Secretaria de Educação Média e Tecnológica uma dupla preocupação quanto à: "[...] definição da identidade do ensino médio e otimização da relação custo-benefício". Fato que "direcionou o processo de reorientação desse nível do ensino [...] e que culminou com a proposta, tanto de sua flexibilização quanto da separação entre formação acadêmica e formação profissional." (MORAES et al, 1999, p.60).

Entretanto, o Ministério da Educação (MEC), em março de 1996, interrompe o processo de discussão interna da proposta de reforma da educação profissional e encerra as conversações junto ao Ministério do Trabalho.

Na perspectiva de Moraes et al. (1999) o encerramento desse diálogo ocorreu em virtude da celebração de um acordo do MEC com o Banco Mundial para o lançamento do Programa de Educação Profissional (PROEP). Assim "Ao mesmo tempo que se anuncia o Programa, encaminha-se o PL ao Congresso, elaborado às pressas por uma equipe interna isolada, sem fundamentação teórica e clareza conceitual, cujo texto é frágil, confuso e anacrônico." (MORAES et al., 1999, p. 60)

Após a aprovação da LDB n. 9.394/96, o Projeto de Lei n. 1.603/96, é retirado da pauta de discussão, sendo a seguir publicado o Decreto Federal n.º 2.208/97. A primeira etapa da reforma da educação profissional inicia-se pós LDB n. 9.394/96, mediante a publicação de uma legislação complementar/regulamentadora concernente à educação profissional, com destaque para as determinações, em 1997, do Decreto Federal n. 2.208.

É justamente, esse decreto, enquanto ato normativo expedido pelo poder executivo, que mais caracterizou a reforma da educação profissional, sendo mais tarde, amplamente criticado.

Muito embora o Decreto Federal n. 2.208/97 já tenha sido revogado, é importante apontar o seu teor normativo, especificamente, quanto à educação profissional de nível básico, a fim de melhor situar as demandas posteriores referentes à implementação de programas de formação inicial e continuada de trabalhadores.

Nos termos do Decreto n. 2.208/97, a educação profissional organizava-se em três níveis, a saber: a) básico, técnico e tecnológico. O nível básico destinava-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia. Por sua vez, o nível técnico destinava-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, conforme as especificações do referido Decreto. Já o nível tecnológico correspondia aos cursos de nível superior na área tecnológica, destinados aos egressos do ensino médio.

Nos termos do Artigo 4º do Decreto Federal n. 2.208/97, a educação profissional de nível básico constituía-se (e ainda se constitui) em uma modalidade de educação não-formal, de duração variável, não estando sujeita à regulamentação curricular. Destina-se a proporcionar ao cidadão conhecimentos para sua reprofissionalização, qualificação ou atualização para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica, seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno.

Nessa mesma perspectiva, o Parágrafo 1º do Artigo 4º do Decreto supracitado, determinava ainda que as instituições federais, as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministravam educação profissional, deveriam, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade. Aos concluintes dos cursos de educação profissional de nível básico conferir-se-ia o certificado de qualificação profissional.

Quanto à educação profissional técnica de nível médio, o Decreto Federal n. 2.208/97 estabeleceu a disjunção entre ensino médio e técnico. Nesses termos determinava o artigo 5º que a educação profissional de nível técnico deveria ter organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida apenas de forma concomitante ou sequencial a este (BRASIL, 1997).

Vale lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB ou LDBEN) n. 9394/96 versa sobre a Educação Profissional em seu Capítulo III (Artigos 39 a 42), concebendo-a como uma modalidade, e que, conforme redação original, em 1996, a própria LDB, estabelece no Parágrafo 2º de seu Artigo 36 que o Ensino Médio também pode, facultativamente, preparar para o exercício de profissões técnicas,

desde que assegurado seu caráter de formação de cultura geral.

Foram severas as críticas ao Decreto Federal n. 2208/97, especialmente por este restringir a possibilidade legal de oferecimento da educação profissional técnica de forma integrada. Nesse cenário de ingerências, em 2004, inicia-se a segunda etapa de reforma da legislação da educação profissional, mediante a revogação do Decreto Federal n.º 2208/97 e publicação do Decreto Federal n. 5.154/2004, que retoma o teor normativo da LDB n.º 9394/96 quanto à faculdade legal de oferecimento da organização curricular do ensino médio de forma integrada ao ensino técnico.

O Decreto Federal n.º 5.154, aprovado em 23 de julho de 2004, regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da LDB n. 9.394/96 e estabelece que a educação profissional, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de formação de: I) qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; II) educação profissional técnica de nível médio; e III) educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Esse mesmo decreto estabelece o uso da nomenclatura formação inicial e continuada de trabalhadores em substituição a expressão 'educação profissional de nível básico' adotada, anteriormente, pelo Decreto Federal n. 2.208/97.

Nos termos do Artigo 3º do Decreto Federal n. 5.154/2004, os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluindo a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, podem ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Já, de acordo com a redação atual dada ao Artigo 3º do Decreto Federal n.º 5.154/2004, os referidos cursos devem contemplar a carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada e, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos. Ao término desses cursos, mediante aprovação, segue-se a expedição de certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Outrossim, é mister esclarecer que em 2014, foi publicado o Decreto n. 8.268 (BRASIL, 2014), o qual estabeleceu que os cursos e programas da educação profissional seriam organizados por regulamentação do Ministério da Educação em

76

trajetórias de formação que favorecessem a continuidade da formação. Consideramse itinerários formativos, ou trajetórias de formação, as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. A partir do Decreto n. 8.268, passa a ser adotada a expressão 'qualificação profissional' incluindo nesta, a formação inicial e continuada de trabalhadores.

Nesse contexto de reformas da legislação federal de ensino, ocorre a implementação de programas federais concernentes à formação inicial e continuada de trabalhadores, demandando planejamento conjunto entre órgãos ministeriais no tocante à interface educação e trabalho, dentre esses, e especialmente, o ProJOVEM.

A considerar as divergências de proposições entre Ministérios do Trabalho e Ministério da Educação no processo de elaboração da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96, vale descrever, brevemente, as competências do Ministério do Trabalho e a sua estrutura regimental, com foco na análise das demandas específicas da educação profissional.

Assim, a atual estrutura organizacional do Ministério do Trabalho encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.063, de 03 de maio (BRASIL, 2004b). Nos termos do Artigo 1º, o Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão da administração federal direta, e tem como área de competência: I) a política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; II) a política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; III) a fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; IV) a política salarial; V) a formação e desenvolvimento profissional; VI) a segurança e saúde no trabalho; VII) a política de imigração; VIII) o cooperativismo e associativismo urbanos.

Evidencia-se, conforme inciso V do Artigo 1º desse decreto, que a formação e desenvolvimento profissional é competência que articula conjuntamente o Ministério do Trabalho ao da Educação. Situa-se, especialmente neste ponto, a necessidade de diálogo e de planejamento conjunto uma vez que a formação inicial e continuada de trabalhadores, constitui-se em objeto comum de atuação de ambos os ministérios. Por sua vez, o planejamento e a implementação de programas demandam a produção de atos normativos regulamentadores coerentes com este caráter intersetorial. Todavia,

há de se reconhecer que a elaboração e implementação de programas federais, nessa perspectiva, ainda é um grande desafio a envidar esforços para um planejamento e uma avaliação conjuntos. Acrescenta-se a isto, as especificidades e a grande responsabilidade do planejamento de custos a envolver orçamentos de diferentes pastas. Por tais razões, o acompanhamento e avaliação de tais programas requer o adequado uso de recursos públicos, ou seja, a aplicação ético-responsável para a êxito das políticas.

Por sua vez, a estrutura regimental do Ministério da Educação está regulamentada pelo Decreto n. 7.690 (BRASIL, 2012), que estabelece seis Secretarias: 1ª) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI); 2ª) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC); 3ª)Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES); 4ª) Secretaria de Educação Superior (SESU); 5ª) Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE); 6ª) Secretaria de Educação Básica (SEB).

Compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), entre outros fins: I) planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política da educação profissional e tecnológica; II) promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica; III) zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação profissional e tecnológica.

Todavia, cabe destacar que o ProJOVEM – Urbano vincula-se à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão.

Se considerarmos esse conjunto de atribuições, fica evidente que para assegurar um trabalho integrado desses importantes Ministérios da União, revela-se como importante a existência de um canal permanente de diálogo e de identificação das demandas de formação, com base em diagnósticos setoriais e regionais. Atualmente esse espaço de diálogo, de forma institucionalizada, é ainda precário. O planejamento participativo e intersetorial é um desafio para tais ministérios. Observa-se mediante a produção de atos normativos, especificamente decretos federais (como atos do poder executivo), que as iniciativas são isoladas, conduzidas mais em função de projetos específicos concernentes aos programas ou projetos, que necessariamente, envolvem, ou devem envolver, o Ministério da Educação e o

Ministério do Trabalho.

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJOVEM) é um exemplo dessa necessária articulação e planejamento de política que deve haver entre os Ministérios da Educação e do Trabalho.

A TRAJETÓRIA NORMATIVA DO PROJOVEM-URBANO NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA

Este tópico refere-se à trajetória normativa do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Modalidade Urbano, no período de 2005 a 2011, a considerar os desafios de implementação de programas direcionados à formação e inicial de trabalhadores. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJOVEM) foi instituído, inicialmente, pela Lei n. 11.129, de 30 de junho (BRASIL, 2005), que criou também o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude.

Em 2008, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJOVEM) até então, instituído pela Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a ser regido, pelo disposto Lei n. 11.692, de 10 de junho (BRASIL, 2008a), destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. Ainda em 2008, foi publicado o Decreto Federal n. 6.629, de 04 de novembro (BRASIL, 2008b), que o regulamentou direcionando-o aos jovens na faixa etária especificada e que atendessem aos critérios de seleção definidos para cada modalidade. Nos termos do Artigo 1º do referido Decreto, o ProJOVEM compreenderia quatro modalidades: I) ProJOVEM Adolescente - Serviço Socioeducativo; II) ProJOVEM Urbano; III) ProJOVEM Campo- Saberes da Terra; IV) ProJOVEM Trabalhador.

Nos termos do referido decreto, no Parágrafo Primeiro do Artigo 25, a carga horária total prevista para o curso do ProJOVEM - Urbano contemplava duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses. O curso seria organizado em três ciclos, sendo que cada ciclo seria constituído por duas unidades formativas. Cada unidade formativa teria a duração de três meses, sendo que o processo de certificação deveria ocorrer em observância às normas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Curso este destinado aos jovens entre dezoito e vinte e nove

anos completos, no ano em que for realizada a matrícula; com ensino fundamental incompleto.

O ingresso no ProJOVEM – Urbano, nos termos do decreto supracitado, ocorreria por meio de matrícula nos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo isto monitorado por sistema próprio do Ministério da Educação. Ainda foi estabelecido que a implantação do ProJOVEM – Urbano deveria ser em locais adequados, obrigatoriamente nas escolas da rede pública de ensino, sem prejuízo da utilização de outros espaços para as atividades de coordenação, práticas de qualificação profissional e de participação cidadã. Assim, a implementação deveria ocorrer de forma gradativa nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderissem e nas condições do termo de adesão.

Em linhas gerais, ao Ministério da Educação (MEC), cabe as seguintes incumbências quanto ao ProJOVEM: I) coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações da modalidade pelos entes federados que aderirem ao ProJOVEM Urbano; II) disponibilizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sistema informatizado de matrícula e de controle de frequência, entrega de trabalhos e registros de avaliação de alunos, integrantes do sistema de monitoramento e avaliação do ProJOVEM Urbano; III) formular o projeto pedagógico integrado do ProJOVEM Urbano e fiscalizar sua aplicação pelos entes federados participantes; IV) elaborar, produzir e distribuir o material didático-pedagógico; VI) promover a formação inicial e continuada dos formadores dos professores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã, bem como de equipe de coordenação local do ProJOVEM Urbano; VII) descentralizar recursos referentes ao ProJOVEM Urbano aos Ministérios gestores referidos no parágrafo único do art. 1º, ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou a seus respectivos órgãos subordinados ou vinculados, para viabilização das ações de sua competência; VIII) efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do ProJOVEM Urbano devidamente justificado e comprovado; IX) apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis e X) designar órgão responsável pela coordenação nacional do ProJOVEM Urbano no âmbito do Ministério.

Além dessas incumbências ao Ministério da Educação (MEC), por meio do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) compete ainda: I) transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao ProJOVEM Urbano, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, de acordo com o disposto no Artigo 4º da Lei n. 11.692, de 2008; II) publicar resolução de seu conselho deliberativo, estabelecendo as ações, as responsabilidades de cada agente, os critérios e as normas para transferência dos recursos e demais atos que se fizerem necessários; (Redação dada pelo Decreto n. 7.649, de 2011) (BRASIL, 2011); III) realizar processo licitatório para fornecimento do material didático-pedagógico do ProJOVEM Urbano, bem como providenciar a sua distribuição; e IV) apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

Ao Conselho Gestor do ProJOVEM compete o monitoramento de sua execução por meio de sistema integrado de informações geradas pelos sistemas de gestão e pelo acompanhamento específicos de cada modalidade.

O controle e a participação social referentes ao ProJOVEM, em âmbito local, deve ocorrer por meio de um comitê formalmente instituído pelos entes federados e composto por cada um dos estados participantes, assegurando-se a participação da sociedade civil.

Na modalidade ProJOVEM Campo - Saberes da Terra, o controle social, em âmbito local, deve ocorrer via comitês estaduais de educação do campo; na modalidade ProJOVEM Adolescente - Serviço Socioeducativo, o controle social compete aos conselhos municipais de assistência social e no caso do Distrito Federal dever ocorrer mediante atuação do conselho de assistência social; na modalidade ProJOVEM Trabalhador, o controle social dar-se-á com a participação das comissões estaduais e municipais de emprego.

Em 2011, a redação dada pelo Decreto Federal n. 7.649 definiu que tais modalidades seriam coordenadas respectivamente: 1º) pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – a Modalidade ProJOVEM Adolescente - Serviço Socioeducativo; b) pelo Ministério da Educação – a Modalidade ProJOVEM Urbano e ProJOVEM Campo - Saberes da Terra; c) e pelo Ministério do Trabalho e

Emprego – a Modalide ProJOVEM Trabalhador. Conforme Artigo 3º desse último Decreto, o ProJOVEM comportava os seguintes objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional; III - elevar a escolaridade dos jovens do campo e da cidade, visando a conclusão do ensino fundamental, integrado à qualificação social e profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias; e IV - preparar o jovem para o mundo do trabalho, em ocupações com vínculo empregatício ou em outras atividades produtivas geradoras de renda.

Atualmente, o ProJOVEM na modalidade Urbano encontra-se vinculado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação profissional é um importante componente na perspectiva do planejamento estratégico para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e para inclusão social do cidadão trabalhador no Brasil. O desenvolvimento de exitosa política pública para a educação profissional carece de um reexame e a reformulação de seus atos normativos, bem como a revisão do processo de elaboração e implementação de programas federais a fim de identificar demandas atuais e prioritárias para a formação inicial e continuada de jovens e trabalhadores. Isto requer um diagnóstico socioeconômico do sistema produtivo local/regional e de um efetivo planejamento conjunto e harmonioso entre os Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, especialmente no tocante ao Programa de Inclusão de Jovens.

Destaca-se a necessidade permanente de diálogo articulado entre os órgãos gestores do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego, a interação com instituições públicas de pesquisas e órgãos representativos de diferentes áreas profissionais. Assim, faz-se necessário sugerir maior atenção para a formação de conselheiros junto às diferentes instâncias públicas, especialmente para os municípios; bem como do estabelecimento de fóruns permanentes para debates, com a participação efetiva da população, de forma a esclarecer quanto à regulamentação, financiamento e gestão dos programas; e por sua vez cabe ressaltar

82

a importância dos respectivos conselhos locais de controle social. A criação de sistemas informativos dos entes federados vinculados a este programa é também um meio de viabilizar a publicidade das ações empreendidas.

Evidencia-se, inclusive, a necessidade de estudos projetivos quanto à ampliação do campo de atuação das instituições públicas que ofertam a educação profissional e tecnológica (da rede federal e das redes estaduais), bem como dos conselhos locais responsáveis para o acompanhamento e controle social dos diversos programas neste campo.

Em síntese, é necessário uma permanente e consistente interlocução entre as instancias gestoras das políticas, entre as instâncias formadoras e o mundo do trabalho. Tais demandas justificam-se em virtude da característica intersetorial e pluridisciplinar da educação profissional. É também necessário maior zelo na produção de decretos via poder executivo, ora regulamentadores da implementação de programas. Por fim é necessário fomentar o princípio de cooperação entre os entes federativos participantes de um mesmo programa.

Especificamente, quanto à implementação do ProJOVEM, há necessidade de maior articulação entre o Ministério da Educação e o do Trabalho e Emprego. Vale observar que a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderem ao ProJOVEM Urbano ocorre sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, e somente mediante depósito em contracorrente específica. A esse respeito, sempre em qualquer instância, cabe enfatizar o quanto é importante o uso ético dos recursos públicos e a devida prestação de contas. Destaca-se, nesse sentido, a relevância do controle social por meio da atuação dos conselhos locais. Portanto, o acompanhamento e a avaliação processual de programas; bem como a publicidade de seus resultados são essenciais para a própria avaliação das políticas direcionadas, neste caso, ao oferecimento da formação inicial e continuada de trabalhadores.

A educação profissional situa-se na confluência entre o direito à educação e ao trabalho e revela nessa intersecção toda sua complexidade e relevância social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União , Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez 1996. p. 27833. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm . Acesso em: 5 jun. 2001.
Decreto n. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União , Poder Executivo Brasília, DF, 18 abr. 1997a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm . Acesso em: 5 jun. 2001.
Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União , Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2004a. p. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso em: 15 abr. 2005.
Decreto n. 5.063, de 3 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 maio 2004b. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm . Acesso em: 21 abr. 2013.
Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 jul. 2005. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm. Acesso em: 21 abr. 2013.
Lei n. 11.692, de 10 de junho de 2008. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 2008a. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm . Acesso
em: 21 abr. 2013. Decreto n. 6.629, de 4 de novembro de 2008. Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 nov. 2008b.

p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6629.htm . Acesso em: 21 abr. 2013.
Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jul. 2008c. p. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm . Acesso em: 22 maio 2012.
Decreto n. 7.649, de 21 de dezembro de 2011. Altera o Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2011. p. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7649.htm . Acesso em: 21 abr. 2013.
Decreto n. 7.690, de 2 de março de 2012. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 mar. 2012. p. 15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm . Acesso em: 7 fev. 2015.
BRASIL. Decreto n. 8.268, de 18 de junho de 2014. Altera o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jun. 2014. p. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8268.htm . Acesso em: 7 fev. 2015.
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB n. 04, de 8 de dezembro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação profissional de Nível Técnico. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 22 dez. 1999a. Seção 1. p. 229. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_99.pdf >. Acesso em: 5 jun. 2001.
Resolução CNE/CEB n. 01, de 3 de fevereiro de 2005. Atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e educação profissional técnica de nível médio às disposições do decreto federal 5.154/2004. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 11 mar. 2005. Seção 1. p. 9. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb001_05.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2005.
Parecer CNE/CEB n. 16/99, aprovado em 05 de outubro de 1999b. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 26 nov. 1999b. Disponível em: http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/pareceres/parecer161999.pdf >. Acesso em: 5 jun. 2001.

KUENZER, A. Z. Ensino médio e profissional : as políticas do estado neoliberal. São Paulo: Cortez, 1997. (Questões da nossa época, v. 63).
A questão do ensino médio no Brasil: a difícil superação da dualidade estrutural. In: MACHADO, L. R. S. et al. Trabalho e educação . Campinas: Papirus, 1992. (Coletânea CBE).
A reforma do ensino técnico e suas consequências. In: LIMA FILHO, D. L. (Org.). Educação profissional : tendências e desafios. Curitiba: SINDOCEFET, 1999.
LIMA FILHO, D. L. (Org.). Educação profissional : tendências e desafios. Curitiba: SINDOCEFET, 1999. (Documento final do II Seminário sobre a Reforma do Ensino Profissional, [27 e 28 de novembro de 1998, Curitiba]).
MACHADO, L. R. S. Mudanças tecnológicas e a educação da classe trabalhadora.

MESQUITA, M. A. N. O ensino médio na interface com o trabalho: contradições da atual política educacional brasileira. In: BARBOSA, Joaquim Gonçalves (Org.). **Políticas e educação:** múltiplas leituras. São Bernardo do Campo: Ed. UMESP, 2002. (Educação e realidade brasileira, 1).

In: _____. et al. **Trabalho e educação**. Campinas: Papirus, 1992. (Coletânea

MORAES, C. S. V. et al. (Coord.). **Diagnóstico da formação profissional**: ramo metalúrgico. São Paulo: Artchip, 1999.

PODER EXECUTIVO. Projeto de Lei n. 1.603, de 7 de março de 1996. Dispõe sobre a educação profissional, a organização da rede federal de educação profissional, e da outras providencias. **Diário da Câmara dos Deputados,** Brasília, DF, 21 mar. 1996. p. 7483. Col. 2. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=194093. Acesso em: 22 maio 1997

SILVA, M. L. A reforma da educação profissional técnica de nível médio: impactos e impasses sobre o Ensino Técnico Agrícola no Estado de São Paulo. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2002.

Artigo recebido em: 17/02/2015. Aprovado em: 04/03/2015.

CBE).